



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE
CONVÊNIO UEPB/ESMA/TJ-PB**

CARLA UEDLER MOREIRA

**O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DOS
DIREITOS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS: Um recorte analítico fundamentado
no Eixo Temático nº 1 do CNJ**

**JOÃO PESSOA
2022**

CARLA UEDLER MOREIRA

O PAPEL DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS VULNERÁVEIS: Um recorte analítico fundamentado no Eixo Temático nº 1 do CNJ

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura – Prática Judicante, em Convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, a Escola Superior de Magistratura da Paraíba – PB e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduado.

Área de concentração: Direitos Humanos e Direitos Fundamentais.

Orientador: Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo

JOÃO PESSOA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M838p Moreira, Carla Uedler.

O papel do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos das pessoas vulneráveis: [manuscrito] : um recorte analítico fundamentado no eixo temático nº 1 do CNJ / Carla Uedler Moreira. - 2022.

48 p. : il. colorido.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judiciante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2022.

"Orientação : Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo, Curso de Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia."

1. Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 2. Planos estratégicos. 3. Eixo temático nº 1 do CNJ. 4. Políticas afirmativas no judiciário. 5. Populações vulneráveis. I. Título

21. ed. CDD 341.481

CARLA UEDLER MOREIRA


**DIREITO DAS MINORIAS: Um recorte analítico fundamentado no Eixo
Temático nº 1 do Conselho Nacional de Justiça**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Preparação à Magistratura – Prática Judicante, em Convênio com a Universidade Estadual da Paraíba, a Escola Superior de Magistratura da Paraíba - PB e o Tribunal de Justiça da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Pós-Graduado.

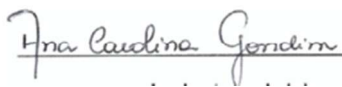
Área de concentração: Direito

Aprovada em: **15_/julho /2022.**

BANCA EXAMINADORA


MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813  Assinado de forma digital por MANUEL MARIA ANTUNES DE MELO:4717813
Dados: 2022.07.15 17:53:43 -03'00'

Prof. Me. Manuel Maria Antunes de Melo (Orientador)
Escola Superior de Magistratura da Paraíba (ESMA/PB)



Prof. Dra. Ana Carolina Gondim

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224  Assinado de forma digital por NATALY DE SOUSA PINHEIRO ROSAS:4776224
Dados: 2022.07.20 09:17:30 -03'00'

Profa. Dra. Nataly Pinheiro

Examinadora – UFPB

AGRADECIMENTOS

Ao meu orientador Me. Manuel Maria Antunes de Melo, sem o qual não teria conseguido concluir essa tarefa difícil. Agradeço por todo seu empenho.

À minha mãe Luzia e ao meu filho Pedro Emanuel, que sempre me apoiaram e entenderam as ausências que se fizeram necessárias em momentos importantes para família.

A Deus e às forças ancestrais que me guiaram. Ao zelo de Maria Moi seta e Valéria, que me fortaleceram para que não desistisse diante das dificuldades dos caminhos.

A Paulo Brás Felipe da Costa (*in memoriam*), por sempre acreditar em mim e no meu potencial.

Aos professores do Curso de Preparação à Magistratura da Escola Superior de Magistratura da Paraíba – ESMA/PB, corpo docente e discente. Fico lisonjeada por ter feito parte dele.

Aos funcionários da ESMA/PB, em especial, à Margarete, que sempre foi muito atenciosa com a nossa turma. Sou grata pela presteza e atendimento sempre que necessário.

Aos colegas de classe, pelos momentos de amizade e apoio.

RESUMO

Os direitos das populações vulneráveis trazidos na atual gestão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), biênio 2020/2022, especificamente no Eixo Temático nº 1, compreendem a Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente. O CNJ trouxe grandes alterações ao Poder Judiciário Nacional, tornando-se garantidor de políticas públicas de proteção dessa parcela da população, em especial, aos direitos das crianças, das questões ligadas a raça e gênero, as quais serão analisadas neste trabalho. A proposta é avaliar a efetividade das garantias das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no que diz respeito aos direitos das populações vulneráveis (Eixo Temático nº 1), ponderando à seguinte hipótese: se essas políticas públicas têm sido eficazes na proteção e defesa dos direitos da população vulnerável. A presente pesquisa, portanto, é uma revisão de literatura e o método é o dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, de resoluções, das portarias e da atual legislação nos sítios do governo e outras instituições, o qual terá aporte para analisar os resultados quanto à aplicação das leis já existentes, visando garantir de forma incisiva a atuação positiva estatal. Desse modo, trazendo, ainda, à tona a possibilidade de oportunizar diálogos interinstitucionais, ampliando a ordem democrática de direito, avaliando se essas intercorrências minimizarão os impactos decorrentes das violações dos direitos humanos diante da atual estrutura do judiciário. Assim, o presente estudo se mostra de extrema relevância para todos os ramos do direito, visto que envolve a atuação de todos os órgãos judiciários.

Palavras-Chave: Populações Vulneráveis. Conselho Nacional de Justiça. Planos Estratégicos. Eixo temático nº 1 do CNJ. Políticas Afirmativas no Judiciário.

ABSTRACT

The rights of vulnerable populations brought in the current management of the National Council of Justice (CNJ), biennium 2020/2022, specifically in Thematic Axis nº 1, comprise the Protection of Human Rights and the Environment. The CNJ brought major changes to the National Judiciary, becoming a guarantor of public policies to protect this part of the population, in particular, the rights of children, issues related to race and gender, which will be analyzed in this work. The proposal is to evaluate the effectiveness of the guarantees of public policies of the National Council of Justice, specifically with regard to the rights of vulnerable populations (Thematic Axis nº 1), considering the following hypothesis: whether these public policies have been effective in protecting and defending of the rights of the vulnerable population. The present research, therefore, is a literature review and the method is deductive, through bibliographic research, resolutions, ordinances and current legislation on government sites and other institutions, which will contribute to analyze the results as to the application of existing laws, with the aim of incisively guaranteeing positive state action. Thus, bringing to light the possibility of creating opportunities for inter-institutional dialogues, expanding the democratic order of law, evaluating whether these interurrences will minimize the impacts resulting from human rights violations in the face of the current structure of the judiciary. Thus, the present study is extremely relevant for all branches of law, since it involves the performance of all judicial bodies.

Keywords: Vulnerable Populations. National Council of Justice. Strategic Plans. Thematic axis nº 1 of the CNJ. Affirmative Policies in the Judiciary.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade
AMB	Associação dos Magistrados do Brasil
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CPC	Código de Processo Civil
CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
EC	Emenda Constitucional
STF	Supremo Tribunal Federal
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

LISTA DE FIGURAS

Figura 01	Resoluções Aprovadas CNJ 2021.....	32
Figura 02	Recomendações Aprovadas CNJ 2021.....	33
Figura 03	Números de casos novos sobre Direitos Humanos, por Tribunal.....	34
Figura 04	Monitoramento Nacional no Âmbito da Violência Doméstica.....	36
Figura 05	Produtividade das varas exclusivas de violência doméstica contra as mulheres no Tribunal de Justiça da Paraíba.....	37
Figura 06	Números de Denúncias de Violências Contra Pessoas LGBTQI+ (2011 a 2019).....	39
Figura 07	Números de Denúncias de Homicídios e de Tentativas de Homicídios Contra Pessoas LGBTQI+ (2011 a 2019).....	40

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2. OS DIREITOS HUMANOS	12
2.1 A REFORMA DO JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004..	15
2.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	19
3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	22
3.1 A EVOLUÇÃO DAS METAS ESTRATÉGICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	25
4. OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS	29
4.1 O OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS E OS PLANOS ESTRATÉGICOS.....	30
4.1.1 Dos planos estratégicos no combate à violência de gênero	33
4.1.2 Dos planos estratégicos no combate da discriminação e proteção à população vulnerável LGBTQIA+	37
4.1.3 Dos planos estratégicos na tutela das crianças e adolescentes	40
4.1.4 Dos planos estratégicos para combater a discriminação racial	41
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

Neste trabalho será apresentado o papel do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos das populações vulneráveis, com o devido recorte analítico fundamentado no Eixo Temático nº 1, no que se refere à proteção dos direitos humanos. Desta maneira, no primeiro capítulo, far-se-á, uma abordagem sócio-histórica sobre os direitos humanos, sua conceituação advinda do direito internacional e em qual contexto este direito surgiu no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida, haverá as considerações necessárias a respeito do Estado democrático de direito e a tutela dos direitos fundamentais, assim como sobre a significativa reforma do judiciário, advinda da emenda constitucional nº 45/2004, a qual trouxe inúmeras garantias aos direitos humanos na ordem democrática do Poder Judiciário Nacional.

No capítulo 2 será abordado sobre o órgão administrativo supremo do Poder Judiciário – o Conselho Nacional de Justiça –, a sua introdução a partir da emenda constitucional nº 45/04, trazendo aspectos jurídicos técnicos e relevantes da principal Ação Direta de Inconstitucionalidade que oportunizou com o seu julgamento questões atenuantes a concretização deste órgão como fundamental ao ordenamento jurídico pátrio. Ao final deste capítulo será estudado sobre a evolução dos planos e metas estratégicas do Conselho Nacional de Justiça na seara dos direitos humanos e direitos fundamentais.

O capítulo 3 abordará sobre o Observatório dos Direitos Humanos, instituído a partir da ideia central de objetificar os planos estratégicos do Conselho Nacional de Justiça para dar garantias aos direitos humanos das populações vulneráveis, elencadas no Eixo Temático nº 1 do CNJ, bem como avaliar os planos estratégico no combate à violência de gênero; no combate da discriminação e proteção à população vulnerável LGBTQIA+; na garantia da tutela das crianças e adolescentes e no combate à discriminação por questões de raça.

A análise trazida neste trabalho propõe avaliar a efetividade das garantias das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no que diz respeito aos direitos das populações vulneráveis (Eixo Temático nº 1), ponderando à seguinte hipótese: se essas políticas públicas têm sido eficazes na proteção e defesa dos direitos da população vulnerável. A presente pesquisa, portanto, é uma revisão de literatura e o método é o dedutivo, por meio de pesquisas bibliográficas, de

resoluções, das portarias e da atual legislação nos sítios do governo e outras instituições, o qual terá aporte para analisar os resultados quanto à aplicação das leis já existentes, visando garantir de forma incisiva a atuação positiva estatal.

Tal como orienta Santos (2004) e Leff (2011), o referencial teórico a ser adotado se fundamenta na interdisciplinaridade, visto que o olhar estritamente disciplinar impossibilita a análise da pluralidade, bem como os anseios do jurisdicionado no que se refere à proteção e à garantia dos direitos tutelados por essas populações vulneráveis. A interdisciplinaridade nesse processo de inter-relação dos conhecimentos deve ser prática e não estar limitada ao campo de pesquisa e do ensino que corresponde estritamente às disciplinas científicas e suas possíveis articulações.

O Poder Judiciário, em vista das recentes reformas trazidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relativos ao projeto da gestão do biênio 2020/2022, em relação aos 5 eixos temáticos que nortearão a atuação da Justiça, os quais compreendem os seguintes temas: 1. Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente; 2. Promoção da Estabilidade e do Meio Ambiente de Negócios para Desenvolvimento Nacional; 3. Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, para a recuperação de ativos; 4. Justiça 4.0 e Promoção do Acesso à Justiça Digital; e 5. Vocação Constitucional do STF (CNJ, 2022).

Neste sentido, a implementação desses eixos norteadores para a gestão do CNJ, em alinhamento com o Eixo Temático nº 1 – Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente, tem como funcionalidade nortear o sistema judiciário para que este venha a ser garantidor de políticas de proteção das populações vulneráveis, a exemplo das crianças, dos idosos, das questões de gênero, raça e do meio ambiente. Assim como desenvolver programas de políticas públicas e no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas. Somam-se a estes, ainda, o intuito de promover a tutela do meio ambiente brasileiro e garantir o fortalecimento da liderança institucional do Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional, nos cenários doméstico e internacionais.

Deste modo, o Conselho Nacional de Justiça já cristalizou algumas ações para a efetivação dos programas de garantias de políticas públicas do Eixo Temático nº 1 no Sistema Judiciário, como a abertura do Observatório de Direitos Humanos, que foi

instituído por meio da Portaria Nº 190 de 17 de setembro de 2020¹ (CNJ, 2020), contendo as regras específicas na adoção e prevalência do princípio basilar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana e está fundamentado no art. 1º, inciso III, c/c. os arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB/88, trazendo a possibilidade de oportunizar diálogos interinstitucionais, ampliando a ordem democrática de direito, validando se essas intercorrências minimizarão os impactos decorrentes das violações dos direitos humanos diante da atual estrutura do judiciário.

O referido plano estratégico do Eixo nº 1 traz à tona, no seio da ordem democrática de direito, mecanismos que possam efetivar as garantias advindas dessas políticas públicas para a proteção e tutela dos direitos das populações vulneráveis. O CNJ visa assegurar a promoção de valores norteadores dessas garantias, abrindo-se as portas do Judiciário para que, em conjunto com as populações vulneráveis – a qual no Eixo nº 1, têm o seu principal enfoque –, possam dialogar de maneira facilitada com os órgãos do sistema judiciário.

É possível perceber, portanto, que a efetivação da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos passam a ser o escopo principal do CNJ, com a finalidade de garantir políticas públicas as quais foram implementadas com base no Eixo Temático nº 1 e concretizando-se através dos planos estratégicos do Observatório de Direitos Humanos. Por este motivo, torna-se a presente pesquisa científica tema de extrema relevância para todos os ramos do direito, visto que envolvem a atuação dos órgãos comumente ligados ao CNJ em uma perspectiva atual e inédita.

1 O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e com base no art. 6º, inciso XXXI, do RICNJ, CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil adota como princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana e a prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais (art. 1º, inciso III, c/c. os arts. 3º e 4º, inciso II, da CRFB); (...) RESOLVE: Art. 1º Instituir o Grupo de Trabalho “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário”, com o objetivo de subsidiar a atuação do Conselho Nacional de Justiça na efetivação dos direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários. Portaria Nº 190, de 17 de setembro de 2020. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483> . Acesso em: 15 jun. 2022.

2. OS DIREITOS HUMANOS

Antes de aprofundar sobre o tema dos direitos das populações vulneráveis por meio da análise do Eixo Temático nº 1 do Conselho Nacional de Justiça, é importante expor brevemente aspectos relevantes dos direitos humanos e noções de direitos fundamentais, o qual será abordado neste capítulo.

Podemos falar que direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos que independem da sua raça, sexo, nacionalidade, etnia, religião ou qualquer outra forma de sua condição (ONU, 1948). Os direitos humanos aludem ser o princípio norteador do direito à vida, à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre outros (ONU, 1948).

Deste modo, a máxima adotada é que qualquer ser humano merece ter os seus direitos garantidos sem discriminação. Por este motivo os direitos humanos são comumente compreendidos como aqueles direitos inerentes ao ser humano (ONU, 1948). Assim, o conceito de Direitos Humanos reconhece que cada ser pode desfrutar de seus direitos sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outro tipo, origem social ou nacional ou condição de nascimento ou riqueza (ONU, 1948).

Como bem pondera Molinaro:

Assim, embora a aparência seja simplificada, sua essência é complexa e altamente sofisticada. Desde uma primeira aproximação, os direitos humanos conformam um composto normativo (internacional e nacional), de outra, eles estão imbricados em um estado consciencial plural (atores sociais) cuja dimensão encontra abrigo na ética. Em qualquer dos casos (seja qual for o modo pelo qual nos acercamos deles) eles são o resultado de reflexões legográficas; mas, como projeto existencial, eles implicam uma decisão política de poder. (MOLINARO, 2017)

Os direitos humanos encontram-se garantidos pela legislação internacional e nacional, protegendo indivíduos e grupos contra ações que interferem nas liberdades fundamentais e na dignidade humana, as quais obrigam os Estados a agirem de maneira adequada à tutela desses direitos e os proíbem de terem envolvimento em atividades específicas (ONU, 1948).

Neste sentido, dispõe a Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas na resolução aprovada pela Assembleia Geral nº 47/135² da Organização dos Estados Americanos (OEA) – organismo regional oficialmente criado no ano de 1948 –, com sede em Washington, nos Estados Unidos.

Pode-se frisar que as normas internacionais de direitos humanos consistem em tratados, costumes, declarações, diretrizes e princípios, entre outros (ONU, 2022). Segundo Taiar (2009, p. 23), o direito interno de cada país regula a vida interna do Estado, enquanto o direito internacional rege as relações internacionais dos atores internacionais: Estados, organismo internacionais, empresas transnacionais e o ser humano.

O Direito Internacional dos Direitos Humanos estabelece as obrigações dos governos para que haja harmonia entre estes e seus atos, como os meios de determinarem as maneiras pelas quais irão se abster dos assuntos inerentes com a finalidade de promover e proteger os direitos humanos e as liberdades de grupos ou indivíduos (ONU, 2022).

Alguns pilares se tornaram essenciais quanto às características dos direitos humanos, como: o respeito pela dignidade da pessoa humana; o caráter condicional de zelar pela vida; os aspectos universais em sua amplitude, ao não limitar a acessibilidade aos que dela necessitam; a igualdade da sua aplicabilidade sem distinção de qualquer meio; e a tutela da antidiscriminação.

Outro aspecto relevante é a inalienabilidade, ou seja, aquele direito não será cedido mesmo que, em um dado momento, a própria pessoa careça de fazê-lo. De igual modo, não haverá privação de acesso aos direitos humanos, podendo, de acordo com a lei, sobressair um direito em detrimento de outro a depender da sua significância. Portanto, o papel primordial dos direitos humanos é garantir a dignidade da pessoa humana e a proteção, bem como o acesso aos seus direitos fundamentais.

A criação das Nações Unidas viabilizou o fórum ideal para o desenvolvimento e a adoção dos instrumentos internacionais dos direitos humanos, por meio da

2 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas Minorias Nacionais. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

Declaração Universal dos Direitos Humanos³ (DUDH), que se tornou o documento norteador destes direitos, o qual foi elaborado por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo (ONU, 1948).

Abrangendo de forma breve aquele contexto histórico, a Organização das Nações Unidas se estabeleceu no ano de 1945, na Segunda Guerra Mundial, em confronto ao tresvariado horror e caos dos genocídios, bem como os mais diversos tipos de atrocidades e violações aos homens que já ocorreram em todo o planeta. Deste modo, advinda em um contexto caótico de guerra, extermínios e holocausto, o intuito da DUDH – a qual foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na capital da França na data de 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral -, era garantir a paz mundial, bem como estabelecer diretrizes para a convivência pacífica de todos os povos e nações (ONU, 1948), através de uma norma comum, que seria a Carta das Nações Unidas que tinha como objetivo fundamental promover e encorajar o respeito aos direitos humanos para todos, conforme podemos ver em seu preâmbulo⁴.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos nos países que adotaram e integraram esse pacto da garantia e não violação desses direitos, inserindo essas tutelas nas suas constituições e legislações, com a finalidade de proteger formalmente os direitos basilares da população mundial.

O nascimento da Declaração Universal dos Direitos Humanos ocorreu em 1948, concatenando tratados internacionais dos direitos humanos, convenções e

3 NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

4 Declaração Universal dos Direitos Humanos – Preâmbulo - Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo; Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem; Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão; Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações; Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla; Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais; Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso: A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos.

pactos humanitários, tendo como marco histórico a proteção e garantia dos direitos inerentes a pessoa humana. Nesse contexto, as proteções adicionais explícitas no direito internacional passaram a englobar crianças, mulheres (surgindo nesse momento o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos fundamentais), vítimas de tortura, pessoas com deficiência, instituições regionais, entre outros, ou seja, havendo alegações de violações a esses indivíduos, eles poderiam apresentar queixas aos órgãos de tratados internacionais de direitos humanos.

Neste paradigma, outra importante mudança é o reconhecimento dos direitos humanos das pessoas com deficiência, especialmente e fundamentalmente no seu direito de participar efetivamente em todas as esferas da vida nas mesmas condições dos demais. Houve, de igual modo, o reconhecimento do papel fundamental da sociedade civil na promoção dos direitos humanos pelos Estados e as Nações Unidas.

A DUDH mesmo publicada há mais de 70 (setenta) anos tem um longo caminho que enseja esforços positivos dos Estados, organizações internacionais e das populações para garantia da efetivação dos seus direitos. Porém, apesar da necessidade desses esforços conjuntos, a importância da DUDH é de altíssima relevância a manutenção da paz mundial, bem como para comportar e abrigar as tutelas das populações vulneráveis que antes sequer haviam seus direitos devidamente reconhecidos no organismo internacional e/ou nacional, sendo, portanto marco histórico a toda população mundial.

2.1 A REFORMA DO JUDICIÁRIO – EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004

A reforma do judiciário, incluída por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 (Brasil, 2004), tinha como viés adequar o atendimento das demandas no Poder Judiciário às necessidades da população, em virtude da clara problemática dos órgãos jurisdicionados em conseguir efetivar e priorizar os princípios constitucionais processuais. O objetivo principal era atender às expectativas não só da população, mas também diminuir os entraves burocráticos, a falta de aparelhamento moderno, o despreparo dos funcionários e juízes, a escassez dos recursos financeiros (nesse ponto, sem deixar de levar em consideração as atribuições e funções específicas do Tribunal de Contas da União), entre outras demandas que se fazem presentes em todos os órgãos jurisdicionais (Lenza, 2009).

Lenza (2009, p. 499) aponta que a Emenda Constitucional nº 45 de 2004 teve como principal alteração o dever de assegurar os princípios processuais constitucionais da razoável duração do processo e da celeridade processual, que estão previstos no art. 5º, LXXVIII, e art. 7º da CRFB/88, afirmando que a “todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda Constitucional de nº45/04 consagra então o princípio da razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, com a devida importância da sua implementação no seio da sociedade. Desse princípio, podemos trazer à baila os conceitos de Melo e Pontes (2018, p. 55):

Não se trata, contudo, de assegurar, apenas, a obtenção, em tempo razoável, de uma sentença de mérito, mas de torná-la realidade no mundo dos fatos. Cuida-se, assim, da consagração de um dos mais vigorosos postulados da moderna processualística, a saber, o da efetividade da jurisdição, esboçando um ponto de equilíbrio entre o direito de defesa e o direito à tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva, igualmente de matriz constitucional.

À medida que o Estado aumenta as demandas no judiciário, se não supridos os impasses que este detém, seja em qualquer grau de jurisdição, claramente haverá perda e sobrecarga da sua efetividade, não sendo possível atingir os objetivos primordiais face à sociedade. Neste diapasão, o princípio delegado pela Emenda Constitucional de nº 45/2004 visa contribuir com a possibilidade de acesso à justiça, bem como garantir direitos humanos fundamentais na solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa, em conformidade ao art. 4º do CPC/15 (Brasil, 2022).

Nesse sentido, é importante trazer o marco histórico pelo qual o próprio sistema judiciário se encontrou distante da sociedade civil, quando, em verdade, diz-se que o judiciário deve ser fonte garantidora dos direitos humanos fundamentais, bem como trazer discussões importantes para a desconstrução do sistema de justiça, visando o melhor empenho com o devido impacto social afirmativo.

Pode-se observar na resolução n. 75⁵ do Conselho Nacional de Justiça que todos os tribunais detinham um modelo marcado de administração tradicional, hierarquizado e burocrático, conforme leciona Lordelo (2020). Deste modo, durante a

5 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 75, 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_75_12052009_29032019150755.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

construção do Estado Democrático de Direito, foram inseridos vários requisitos para que o próprio judiciário pudesse ter um modelo reconhecido de gestão ao qual agregasse valores nítidos e compatíveis aos anseios sociais em sua máxima.

É pertinente reconhecer que as mudanças ornamentadas com a inserção do CNJ no âmbito da esfera jurídico administrativa foi um marco visionário do jurisdicionado, sendo instrumento efetivo da justiça, equidade e paz social, com a devida capacidade para reconhecer a sua necessidade em se tornar célere, acessível, responsável, imparcial, efetivo e justo (CNJ, 2022), devendo garantir o pleno exercício da cidadania a quem dele necessita, com os devidos atributos sociais e sua responsabilidade no tocante à garantia efetiva dos direitos fundamentais, que estão implícitos nos princípios de gestão participativa e democrática; entre eles, ainda, o da aproximação do Poder Judiciário com a sociedade⁶ (CNJ, 2016).

Segundo Streck (2019), é óbvio que um sistema jurídico deve garantir um mínimo grau de previsibilidade aos jurisdicionados. Mas não existe maior segurança jurídica que a certeza de que a atividade decisória será exercida num contexto de respeito aos princípios da tradição jurídico institucional. Outrossim, arguir sobre Estado Democrático de Direito e direitos das populações vulneráveis não é possível sem que o sistema de justiça possa incluir questões administrativas e gestacionais, devendo haver espaço para os que mais necessitam deste, possam ter acesso livre, efetivo e justo e possam vislumbrar um resultado satisfatório de todo o Poder Judiciário.

Os ensinamentos de Moraes (2007. p. 403), trazem alguns dos mecanismos de ações inseridos com a Emenda Constitucional nº 45, para que houvesse mais celeridade no devido processo legal, entre esses, podemos citar: a) a vedação de férias coletivas nos Juízos e Tribunais de Segundo Grau; b) a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população; c) a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição; e d) a possibilidade de delegação aos servidores públicos para a prática de atos de administração e atos de mero expedientes.

6 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 221 de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 17 jul. 2022.

O principal obstáculo no judiciário atual é desmistificar e desconstruir as atuais narrativas de falta de acessibilidade, garantindo por meio de eixos norteadores da gestão do CNJ, por meio de planos e metas estratégicas para a aplicabilidade dos direitos fundamentais em todo o Poder Judiciário Nacional. Visto que o sistema está em constante modificação, pois carrega consigo marcas de um modelo arcaico de justiça, o qual necessita de empenho social, mobilização pessoal e intervenção externa para combater questões mínimas e, às vezes, ínfimas que sobrecarregam os órgãos jurisdicionados, quando poderiam ser resolvidos em seara administrativa.

Extraindo em síntese, a reforma do judiciário, assim como as inúmeras modificações que são exercitadas no Poder Judiciário, tem o intuito de possibilitar recursos e poderio participativo à população vulnerável que se sintam excluídas e não protegidas por esse sistema. É importante salientar que a consagração de tais direitos fundamentais na CF/88 é peça basilar de todos os outros pontos que norteiam a justiça, visto que, independentemente de credo, cor, raça, gênero e afins, ainda é irrelevante a individualidade do ser e suas condições sociais.

A sistemática *sine qua non* é a que o Poder Judiciário necessitava ampliar a sua percepção, a qual deveria ser inserida promovendo não apenas uma solução pacífica dos conflitos, mas analisando com caráter antidiscriminatório e manejado no dogma máximo da proteção dos direitos fundamentais, advindo das garantias tangenciadas pelos direitos humanos, como, por exemplo, a aproximação (territorialmente) com programas de justiça itinerante para que as populações à margem da sociedade pudessem ter acesso a todos os órgãos jurisdicionais de forma satisfativa.

Segundo Lenza (2009), devido às mudanças trazidas pela EC nº 45/2004, houve o cumprimento do princípio do acesso à ordem jurídica, tornando possível o estabelecimento da justiça itinerante, assim como sua autonomia funcional, administrativa e financeira por meio de órgãos como a Defensoria Pública Estadual. Veja-se, portanto, que os órgãos jurisdicionais precisam ainda desenvolver aspectos técnicos que sejam eficientes ao compromisso de acessibilidade à população, devendo ampliar o conceito de acesso à justiça para a continuação da garantia dos direitos fundamentais.

Por óbvio, só poderá fazer sentido falar de possibilidades de modificação das atuais políticas públicas para desentranhar aspectos sociológicos há muito discutidos

a respeito da precarização dessas ações afirmativas inovadoras no sistema de justiça, bem como pensar suas viabilidades, quando se compreender o papel dos sujeitos e objetos de estudo que deverão ser analisados na conjuntura do ordenamento jurídico, com vistas ao desenvolvimento de políticas públicas e protetivas dos direitos fundamentais das populações vulneráveis.

Denota-se da extração de tais ponderações que a reparação satisfativa dos interesses pessoais e coletivos na sistemática dos não contemplados ou não assistidos pela plenitude dos princípios elementares da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, incluindo os princípios processuais constitucionais norteadores do Poder Judiciário Nacional, deu-se com a influência da inserção da Emenda Constitucional nº 45 (reforma do judiciário).

Nesse sentido, podemos ainda falar que a alteração da interpretação dada aos tratados de direitos internacionais de direitos humanos ao *status* de emenda constitucional e normas constitucionais, trazidas com EC nº 45/04, demonstrou de fato a relevância que o tema se tornaria para o ordenamento jurídico. Sendo assim, trata-se de um ponto basilar para a construção de um verdadeiro estado democrático de direito com ampla garantia dos direitos fundamentais à população vulneráveis.

2.2 O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E A TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Por meio da Emenda Constitucional nº 45, foi realizado enorme progresso na conceituação e tutela das garantias dos direitos fundamentais, ao inserir na Carta Magna a proteção dos direitos das populações vulneráveis. A proteção aos direitos fundamentais – a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança e a propriedade – está fundamentada no artigo 5º da Constituição (Brasil, 2022). Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito abre novas portas para questões inerentes às garantias fundamentais, pensando o Estado não mais como sujeito externo, mas sim como sujeito interno que será afetado por qualquer violação sofrida pelos seus integrantes.

Cumprir essa função deve ser a base de todo ordenamento jurídico na defesa dos princípios fundamentais que estão encartados na CRFB/88 e nas normas infralegais, para a extensão da proteção dos direitos humanos no tocante às identidades étnicas raciais, a visibilidade das discriminações e a desconstrução dos preconceitos inerentes à população provincianamente tabulada de conceitos arcaicos,

os quais ferem tão somente a população vulnerável que por muito tempo esteve à margem da sociedade.

Vale ressaltar que o Brasil, pelo seu contexto sócio-histórico, apresenta-se com variadas diversidades étnicas, raciais, culturais e religiosas. Desse modo, há de se estabelecer limites quanto ao respeito e valoração de sua própria historicidade. O que ocorre é o necessário contexto da reparação histórica que se pleiteia junto ao judiciário, pois, havendo tamanha diversidade, a discriminação e o preconceito também são realidades engrenhadas no Estado-Nação que se fazem mais aparentes. Nessa seara, conforme Pinto (2019), o entendimento é que o Estado Democrático de Direito é caracterizado pela existência de limites ao exercício do poder, não sendo os direitos fundamentais da pessoa humana obstáculos para assegurar a dimensão democrática do Estado. Trata-se de uma democracia real e substancial, e não meramente formal.

O direito e as normas, no entanto, têm o dever jurídico social de controlar e instituir as sistemáticas de enfrentamento aos problemas com a instrumentalização de medidas preventivas, punitivas e programas de ações afirmativas que possam contornar essas transgressões, as quais, em sua maioria, são de ordem moral e estrutural. Observar o contexto histórico desses atores sociais (população vulnerável) será de extrema relevância para a sua compreensão e a decorrência injustificada de quaisquer atos discriminatórios contra estes.

O Estado Democrático de Direito, no entanto, não tem como assegurar uma jurisdição eficaz sem encontrar meios que abarquem com profundidade as questões sociais e políticas, isso porque o processo de acessibilidade ao judiciário se mostrou ineficaz em alguns momentos para os grupos vulneráveis que se viam à margem do sistema judiciário. Nessa senda, verificar uma mudança no atual sistema no que tange à inacessibilidade e as determinadas causas da falta de atendimento básico e garantias das ações afirmativas por meio de políticas públicas específicas, seria essencial para que houvesse perspectiva de efetivar o controle jurisdicional de modo eloquente para estabelecer diretrizes básicas aos mais vulneráveis.

O sistema judiciário é marcado como instrumento de ordem primordial à tutela da democracia, soberania, cidadania e o direito à vida e a sua manutenção. Quando há negligência por parte do sistema que detém o poder de proteger esses direitos, entende-se que há uma ruptura no seio social atingindo o próprio sistema, numa

constante. Para tutelar os direitos fundamentais dos grupos vulneráveis, é importante identificar quais são os principais obstáculos que o Poder Judiciário tem enfrentado.

Ademais, para construção desse Estado Democrático de Direito, assegurar a não exclusão e a efetividade da tutela jurisdicional para a população vulnerável, seria o marco principal no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, não maculando com qualquer forma de desvio ou ineficácia da prestação do serviço. É perceptível que as demandas desenfreadas que sobrecarregam o judiciário é um desses entraves que dificultam a atuação dos agentes norteadores dessas ações, magistrados, servidores, entre outros.

Nesse diapasão, Streck (2003) explica que o Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligado à efetivação da proteção dos direitos fundamentais.

É desse liame indissolúvel que exsurge aquilo que se pode denominar de plus normativo do Estado Democrático de Direito. Mais do que uma classificação ou forma de Estado ou de uma variante de sua evolução histórica, o Estado Democrático de Direito faz uma síntese das fases anteriores, agregando a construção das condições de possibilidades para suprir as lacunas das etapas anteriores, representadas pela necessidade do resgate das promessas da modernidade, tais como igualdade, justiça social e a garantia dos direitos humanos fundamentais.

Assim, enxergar o Estado como meio de proteção e garantia dos direitos fundamentais, por meio do corolário que trarão soluções justas para os conflitos interindividuais e coletivos sociais, é o grande ponto que traz a reforma do judiciário através da EC nº 45/2004. De modo similar, eis o ponto central que norteia o Eixo Temático nº 1 do CNJ, o qual tem como objetivo a proteção dos direitos humanos com a expansão das garantias das políticas públicas no Poder Judiciário como medida garantidora de defesa das populações vulneráveis.

3. O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O presente capítulo abordará acerca do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), incluindo sua criação, sua introdução no sistema de justiça, as principais alterações que ocorrem no judiciário nacional, com base nas metas idealizadas para a fomentação do Eixo nº 1 nos Tribunais. O CNJ foi inserido no âmbito do Poder Judiciário por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 (reforma do judiciário) e está encartado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos artigos 92, I – A e 103-B.

A criação do CNJ ocorreu em 14 de junho de 2005, por meio da solenidade de posse de seus 15 membros⁷. De acordo, com a Carta Magna, os seus membros terão mandato de 2 (dois) anos, sendo admitida 1 (uma) recondução. A composição do CNJ se dará por nomeação do Presidente da República, depois de aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal (CRFB/88). Está explícito na CRFB/88 que esse órgão será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo que, em suas ausências e/ou impedimentos, esse será substituído pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF).

A redação original trazia que os seus membros deveriam ter a idade mínima de 35 anos e máxima de 66 anos. Porém, essa exigência etária dos membros do CNJ foi extinta pela Emenda Constitucional de nº 61/2009, sob o argumento de que poderia haver dissonância entre a idade máxima do Presidente do STF e os membros do CNJ. Isso porque a idade máxima de 65 anos⁸ era a permitida para o ingresso dos ministros ao STF, na qual poderiam permanecer até os 70 anos no cargo. Nesse sentido, não havia justificativa para a manutenção da exigência da idade máxima, sendo, portanto, revogada.

O Conselho Nacional de Justiça possui características importantes que o diferencia dos demais órgãos jurisdicionais: a) o de não exercer jurisdição, por possuir

7 O CNJ foi instalado no dia 14 de junho de 2005, com a solenidade de posse de seus 15 integrantes, e se mostrou atuante desde seu início, sobretudo no tocante às suas Resoluções nº 7 e nº 11, que disciplinaram a proibição ao nepotismo e definiram a obrigatoriedade de atividade jurídica de, no mínimo, três anos para ingresso na Magistratura, respectivamente. Cf. BEVENUTO, Daniel Bezerra. **O Poder Judiciário na organização do Estado democrático de direito**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/25950/o-poder-judiciario-na-organizacao-do-estado-democratico-de-direito>. Acesso em: 4 mai. 2022.

8 A Emenda Constitucional nº 122, de 17 de Maio de 2022, alterou a Constituição Federal para elevar para setenta anos a idade máxima para a escolha e nomeação de membros do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, dos Tribunais Regionais Federais, do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, do Tribunal de Contas da União e dos Ministros civis do Superior Tribunal Militar (BRASIL, 2022).

natureza administrativa; b) não possuir competência sobre o Supremo Tribunal Federal e seus ministros; e c) dispor de poder normativo primário para editar atos com status de lei (no âmbito da sua competência) (CRFB/88, art. 103-B, §4).

Nas lições de Pansieri (2017), já houve diversos contextos históricos abarcando a possibilidade de inserção de um órgão similar ao Conselho Nacional de Justiça no ordenamento jurídico.

O Conselho Nacional de Justiça principiou no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional 7/1975, editada durante o recesso do Congresso Nacional, por iniciativa do então Presidente da República com fundamento no disposto no Ato Institucional 5/1968. Tal emenda inseriu no art. 112 da Constituição de 1967 o Conselho Nacional da Magistratura, disciplinado no art. 120 da mesma Carta. O tema em seguida foi objeto de regulamentação pela Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN). Este órgão foi criado sob as vestes de um órgão correcional, com competência para conhecer das reclamações contra membros de Tribunais e avocar processos disciplinares determinando a disponibilidade ou a aposentadoria dos magistrados, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. A jurisdição do Conselho abrangia todo o território, sendo composto por sete ministros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelo próprio Tribunal, com mandatos de 2 anos, contando ainda com a participação do Procurador-Geral da República.

É importante salientar que, na Constituição de 1967, na redação original que lhe foi dada por meio da Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, trazia o Conselho Nacional de Magistratura como órgão do Poder Judiciário, como leciona Chimenti (2005, p.139):

O órgão era composto por sete ministros do C. Supremo Tribunal Federal, escolhidos pelos próprios ministros, e sua atribuição era nitidamente correcional dos atos praticados pelos Magistrados em geral (arts. 112 e 120 da CF/1967, na redação da EC 07/1997). A constituição Federal de 1988 aboliu o Conselho Nacional da Magistratura e garantiu o autogoverno dos tribunais, os quais passaram a ter competência exclusiva para processar e julgar seus Magistrados em casos de infrações disciplinares (ressalvada a possibilidade de o sancionado buscar respaldo nas vias judiciais).

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o CNJ, que tem como principal função fiscalizar administrativamente e financeiramente todo o Poder Judiciário Nacional, bem como os serviços desses órgãos e dos seus servidores, incluindo ainda os dos magistrados, no que diz respeito aos seus deveres funcionais (CNJ, 2009). Após a sua criação, o CNJ passou a ser considerado órgão constitucional.

Por meio do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3.367-1/DF pelo STF (Brasil, 2004), interposta pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), ele discutia sobre uma possível violação ao princípio da separação e da independência dos poderes (art. 2º da CRFB/88), bem como sobre o autogoverno dos Tribunais e sua autonomia administrativa, financeira e orçamentária (Arts. 96, 99, § 5 e 168 da CRFB/88), por meio da sua criação e implementação.

Outro ponto rebatido na Adin n.º 3.367-1/DF era quanto a possível ofensa ao pacto federativo (arts. 18, 25 e 125), na medida em que submetia ao CNJ todos os órgãos do Poder Judiciário dos Estados à sua supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, observando ser aquele órgão de Competência da União Federal (Brasil, 2004). Nesses autos processuais, houve a manifestação da Advocacia Geral da União (AGU), que entendeu ser a propositura da Adin n.º 3.367-1/DF inadmissível, tendo em vista que essa foi impetrada em caráter preventivo, ou seja, foi oferecida anteriormente à publicação oficial da Emenda Constitucional n.º 45/2004 (Brasil, 2004). Desse modo, por considerar incabível a sua análise, requereu o órgão em sede preliminar pela extinção do processo sem julgamento do mérito, o qual não foi acolhido pela Corte Suprema.

O douto ministro-relator, apesar de haver justificativa plausível na manifestação da AGU, por constatar um possível vício processual apresentado, analisou e não acolheu a preliminar, sob o fundamento de que a publicação, pouco tempo posterior à impetração, sanaria a carência da ação. Tornam-se, assim, cognoscíveis todos os pedidos postulados pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), (Brasil, 2004).

Afirmou-se, ainda, que o caso em questão seria da não necessidade da tutela jurisdicional, já que os textos impugnados não haviam tido a devida publicação. Entretanto, com a publicação da emenda, posteriormente à impetração da Adin n.º 3.367-1/DF, afirmou por certo o pleno e nítido interesse de agir da parte autora (Brasil, 2004). Fato é que a criação do CNJ foi tema de inúmeros debates nos mais diversos ramos dos direitos, por meio dos seus órgãos e atores jurídicos que questionavam a sua constitucionalidade e conseqüente validade.

O julgamento da Adin n.º 3.367-1/DF trouxe à baila respostas importantes no que diz respeito à garantia da segurança jurídica e administrativa da ordem jurídico-constitucional do CNJ, inserindo sobre o contexto histórico político de sua criação

conceitos fundamentais quanto à divisão e permeando o equilíbrio entre os Poderes, assim como a estrutura e a independência do Poder Judiciário, como pontua o Ministro Cezar Peluso⁹.

A argumentação trazida pela AMB, no tocante à possibilidade de haver uma quebra ou ruptura da separação dos poderes, foi pormenorizada na fundamentação da decisão da Adin nº 3.367-1/DF, que aplicou o conceito de “checks and balances”, ou sistemas de freios e contrapesos, demonstrando a necessária resposta ao regulamento de disposições que trariam ao CNJ o cumprimento da sua função primordial em relação aos órgãos judiciais. Ao final do julgamento, a Suprema Corte do STF acordou em Sessão Plenária por afastar o vício formal de inconstitucionalidade da EC nº 45/2004, não conhecendo a ação no tocante à impugnação de constitucionalidade do §8º, art. 125 da CRFB/88. No mérito, julgou totalmente improcedente a Adin nº 3.367-1/DF, pela maioria dos seus membros (Brasil, 2004).

Frisa-se que todos os conceitos necessários às primeiras impressões, dando a devida garantia jurídica e de validade da criação do CNJ, foram discutidos na Adin nº 3.367-1/DF. Obviamente, houve outros julgamentos que traziam indagações importantes e respostas necessárias, as quais formariam as delimitações, obrigações de deveres e direitos que se coadunariam à efetividade máxima desse Órgão de Cúpula do Poder Judiciário – o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

3.1 A EVOLUÇÃO DAS METAS ESTRATÉGICAS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CNJ dispõe de resoluções que permitem que cada um de seus gestores possam dar indicativos, bem como concentrar esforços para atingir os objetivos previamente definidos administrativamente na sua Gestão e demais funcionalidades. Diante disso, o CNJ, com base na Resolução Nº 325 de 29/06/2020¹⁰ (CNJ, 2019), dispõe sobre Gestão e Organização Judiciária e sobre a Gestão Estratégica Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, dá outras providências. Além disso, com base na Resolução Nº

9 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 7 jun. 2022.

10 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 325, 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 15 jun. 2022.

221 de 10/05/2016¹¹ (CNJ, 2016), - Gestão Estratégica; Funcionamento do CNJ –, instituindo princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Essas diretrizes trazem consigo os objetivos que serão eficazes aos que compõem o CNJ, servindo como parâmetro para todo o sistema de justiça sobre a forma de gestão, permitindo a inovação por meio de metas, objetivos e desafios que sejam pertinentes ao Poder Judiciário. A adesão do Conselho Nacional de Justiça à agenda 2030 da ONU¹² se refere aos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável¹³ e 169 metas a serem atingidas no período de 2016 a 2030, relacionadas à efetivação dos direitos humanos e promoção do desenvolvimento (CNJ, 2019).

É importante destacar que a criação do Comitê Interinstitucional da Agenda Global 2030, a qual é coordenada pelas Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), nos termos da Resolução A/RES/72/279.OP32, de 2018, da Assembleia Geral da ONU, com adesão de todos os países adeptos tem como intuito atingir os objetivos e metas de garantias dos direitos humanos, sendo esta uma questão primordial no mundo, a qual traz consigo o princípio da dignidade da pessoa humana como o aspecto central e necessário para atingir os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNJ, 2018).

A agenda global 2030 foi implementada em 2018, na gestão presidencial do Supremo Tribunal Federal e Conselho Nacional de Justiça Ministro Dias Toffoli, o qual inseriu a agenda no Poder Judiciário como medida atingível e importante para a promoção e garantia dos direitos humanos. Dessa maneira, o judiciário brasileiro foi pioneiro e inovador ao integrar a Agenda 2030 para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável ali delineados.

11 Resolução Nº 221 de 10/05/2016 (CNJ, 2016) - Art. 1º Instituir, na forma desta Resolução, princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça.

Parágrafo único. A gestão participativa e democrática constitui-se em método que ensaja a magistrados, servidores e, quando oportuno, jurisdicionados a possibilidade de participar do processo decisório por meio de mecanismos participativos que permitam a expressão de opiniões plurais e a visão dos diversos segmentos e instâncias, no contexto do Poder Judiciário.

12 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Provimento Nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 18 jun. 2022.

13 Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade. Estes são os objetivos para os quais as Nações Unidas estão contribuindo a fim de que possamos atingir a Agenda 2030 no Brasil.

Depois, o então Ministro Dias Toffoli instituiu, por meio da Portaria n. 133 de 28 de setembro de 2018, o Comitê Interinstitucional para dar prioridade aos desafios inerentes das metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030, cuja composição consta da Portaria nº 148/2018, e para fomentar a elaboração do trabalho em conjunto e harmonia com todo o poder judiciário (CNJ, 20182).

Para tornar tangíveis tais metas, o CNJ, por meio da Resolução n. 296/2019 (CNJ, 2019), criou a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030. O objetivo dessa ação foi a elaboração das diretrizes da Estratégica Nacional do Poder Judiciário, entre outras competências que lhe são inerentes, bem como a criação da Meta 9¹⁴ do Poder Judiciário (CNJ, 2021), que efetivaria a realização de políticas de desenvolvimento e garantias para integrar o sistema judiciário nacional.

A nova gestão estratégica de metas e objetivos que compõem o judiciário advém sobretudo da observância dessa agenda de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas 2030, da qual o Brasil faz parte com outros 192 países. Desse modo, os eixos temáticos norteadores da justiça permeiam o CNJ, que tem como atual presidente o Ministro Luiz Fux, com o objetivo dirimir a gestão do biênio 2020/2022 frente à presidência desse órgão de cúpula máxima do judiciário, dando continuidade às implementações estratégicas e gestacionais das quais o Brasil já é signatário.

Os cinco eixos prioritários da atual gestão serão: 1. Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente; 2. Promoção da Estabilidade e do Meio Ambiente de Negócios para Desenvolvimento Nacional; 3. Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro, para a recuperação de ativos; 4. Justiça 4.0 e Promoção do Acesso à Justiça Digital; e 5. Vocação Constitucional do STF.

Em alusão ao Eixo Temático nº 1, foi instituído o Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário em 17 de setembro de 2020 para garantir a proteção

14 A Meta Nacional n. 9/2021, foi aprovada no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário que realizou ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030. Para fins de cumprimento dessa meta, o glossário das metas nacionais 2021 publicado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, estabeleceu que o tribunal deveria escolher um dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS. Após a escolha do ODS, verificar na tabela “ANEXO: Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário” quais são os três assuntos mais demandados (acervo até 31/12/2020) no tribunal e escolher entre um deles. Em seguida, elaborar um plano de ação voltado à prevenção ou desjudicialização do grupo de demandas escolhido e realizá-lo.

dos direitos humanos. Os seguintes pontos são abordados pelo Eixo temático nº 1 (Brasil, 2020):

- a) Garantir políticas de proteção das minorias, das crianças, dos idosos, do gênero e do meio ambiente;
- b) Ampliar as políticas e programas desenvolvidos no âmbito do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas;
- c) Promover a tutela do meio ambiente brasileiro;
- d) Monitorar dados de processos envolvendo crimes de gênero e homofobia;
- e) Ampliamento e instituição de programas de combate à violência doméstica, de gênero e homofóbica;
- f) Dar atenção prioritária aos processos envolvendo populações vulneráveis;
- g) Criação e ampliação dos Banco Nacional de Digitais – Biometria e Documentação Civil para Presos e Egressos;
- f) Folha de Antecedentes Criminais Nacional (SEEU);
- g) Régua de Prisão Provisória (Medição em tempo real do tempo de prisão provisória em processos criminais – BNMP);
- h) Controle do fluxo de entrada e saída de presos e adolescentes Centrais de Vagas para o Sistema Prisional e Socioeducativo;
- i) Diversificação das estratégias de emprego e educação para presos, adolescentes e egressos nas Frentes Nacionais pela Cidadania;
- j) Garantir a tolerância religiosa e proteção de vulnerabilidades intramuros;
- k) Acompanhar e assistir vítimas com o sistema restaurativismo e vítimas;
- l) Adolescentes e esportes;
- m) Sistema Eletrônico de Execução Unificado (adolescentes).

No presente trabalho, será abordado apenas o disposto sobre a proteção dos direitos humanos e suas tutelas em relação às populações vulneráveis (crianças e adolescentes, questões de gênero e raça).

4. OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS

O ministro Luiz Fux, no uso de suas atribuições como Presidente do Conselho Nacional de Justiça, para objetificar o Eixo Temático nº 1 no que tange à Proteção dos Direitos Humanos, constituiu o órgão consultivo da Presidência do CNJ denominado Observatório dos Direitos Humanos. Ele tem como finalidade fornecer subsídios para a adoção de iniciativas que promovam os direitos humanos e fundamentais no âmbito dos serviços judiciários, nos termos da Portaria nº 190 de 17/09/2020 (CNJ, 2020).

O Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário tem como objetivos: promover a articulação dos órgãos jurisdicionais com instituições nacionais ou internacionais na garantia da tutela dos direitos humanos; instituir políticas públicas afirmativas na proteção dos direitos humanos; executar projetos voltados aos direitos humanos; elaborar sistematicamente estudos sobre questões que versam acerca da garantia desses direitos; propor acordos de cooperação no uso de suas atribuições; organizar publicações à atuação do Poder Judiciário; promover seminários, audiências públicas ou outros eventos concernentes a essa área temática; e propor medidas consideradas pertinentes e adequadas ao aprimoramento dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário (Brasil, 2020).

A avocação da criação desse Observatório dos Direitos Humanos no âmbito do CNJ tem como pressuposto a garantia da dignidade da pessoa humana, junto à participação da sociedade, visando sobretudo à efetivação destes direitos. Há uma intencionalidade e um esforço de alinhamento entre a sociedade civil e o Poder Judiciário. Entende-se que, em conjunto com os demais órgãos da esfera cível, paulatinamente se atingirão os desígnios necessários para estabelecer os princípios fundamentais que garantem os direitos humanos.

Desse modo, o Observatório dos Direitos Humanos é constituído pela diversidade de seus membros, incluindo representantes da sociedade civil, demais órgãos institucionais da federação, associações e representantes de associações e populações vulneráveis, bem como instituições cujo ponto basilar é a defesa dos direitos humanos. O ponto principal é cumprir, por meio de gestões estratégicas, o Eixo Temático nº 1 do CNJ, visando garantir as políticas públicas que serão primordiais à tutela dos direitos das populações vulneráveis, assim como contribuir

com temas que promovam meios e mecanismos para combater quaisquer atos de violação aos direitos humanos.

É necessário, desse modo, que haja a articulação do Poder Judiciário com instituições nacionais e internacionais na atuação da defesa dos direitos fundamentais e dos direitos humanos, bem como estabelecer parcerias para intercâmbio de informações experiências e projetos vinculados (CNJ, 2020), com a promoção de diálogos diretos e efetivos entre aqueles que estão na base social. Desse modo, esse já constitui um marco importante na gestão estratégica do CNJ, que inseriu a coleta de dados essenciais para percepção da atuação do Poder Judiciário na defesa dos direitos fundamentais para uma justiça igualitária livre de discriminação.

Em “Justiça em Números”, projeto do CNJ, estão presentes dados relativos a toda gestão judicial, a atribuição das questões pertinentes de proteção dos direitos humanos no CNJ teve início no ano de 2019. Percebe-se que o Poder Judiciário tem feito uma gestão estratégica engajada nos princípios fundamentais à garantia desses direitos humanos, iniciando a traçar objetivos palpáveis e tangíveis para uma sociedade igualitária e solidária (CNJ, 2022).

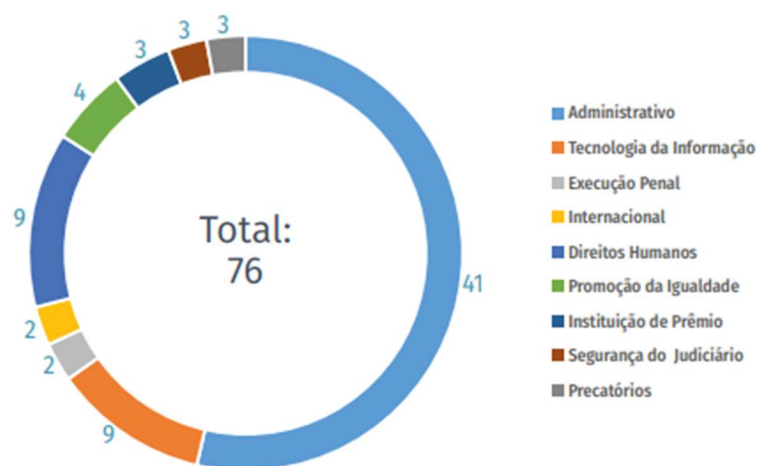
4.1 O OBSERVATÓRIO DOS DIREITOS HUMANOS E OS PLANOS ESTRATÉGICOS

O Brasil, apesar de todo o aparato legal, ainda é um dos países que mais violam os direitos humanos. A pandemia da Covid-19 trouxe enormes desafios ao Poder Judiciário no enfrentamento a essas violações. Os dados levantados pelo Anuário Justiça em Números, até o ano de 2020, não traziam informações que norteavam o panorama jurídico nos casos de enfrentamento aos direitos humanos, sendo estes inseridos apenas em 2021 no relatório do CNJ da Justiça em Números (CNJ, 2021). Desse modo, faremos uma breve análise das atuações do CNJ na área dos direitos humanos, assim como as formas de implementação das ações afirmativas pertinentes apenas aos dados coletados de 2021.

No ano 2021, o CNJ aprovou: 9 (nove) resoluções no âmbito de direitos humanos; 4 (quatro) na Promoção da Igualdade; 3 (três) no fomento as Instituições de Prêmios; 3 (três) de Segurança do Judiciário; 3 (três) sobre os precatórios; 41 (quarenta e uma) resoluções administrativas; 9 (nove) na área de tecnologia da

Informação; e 2 (duas) no que tange às execuções penais, conforme é possível verificar abaixo na Figura 01 (CNJ, 2021).

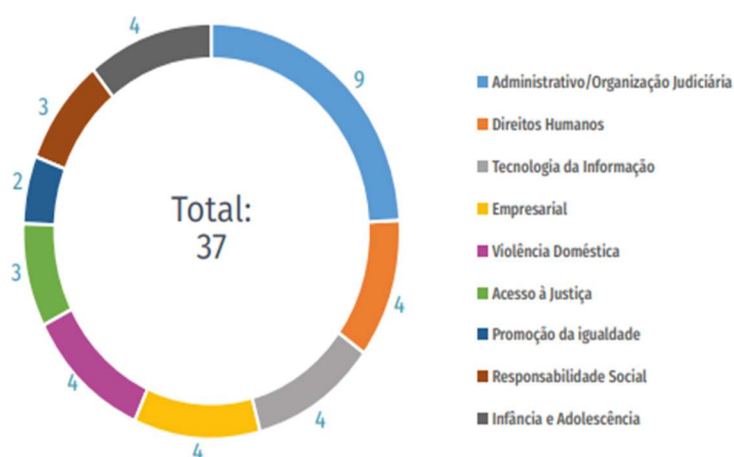
Figura 01: Resoluções Aprovadas CNJ 2021



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Fonte: CNJ, 2021.

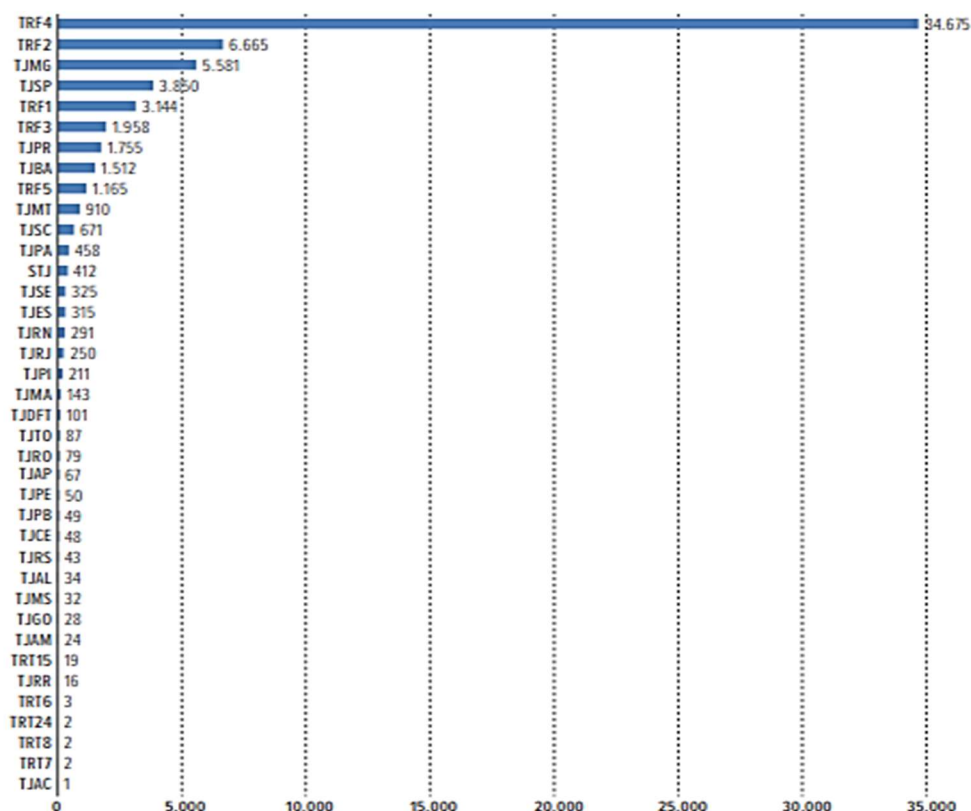
No entanto, a quantidade de recomendações foram as seguintes: 4 (quatro) na área de direitos humanos; 4 (quatro) na área de concentração de violência doméstica; 3 (três) no tocante ao acesso à Justiça; 2 (dois) no que se refere à promoção da igualdade; 9 (nove) na área administrativa e de organização judiciária; 4 (quatro) de tecnologia da informação; 4 (quatro) em empresarial; 3 (três) sobre responsabilidade social; e 4 (quatro) no que refere à infância e juventude, conforme Figura 02 (CNJ, 2021).

Figura 02: Recomendações Aprovadas CNJ 2021

Fonte: CNJ, 2021.

Foram ao todo 13 (treze) resoluções aprovadas no que tange os Direitos Humanos e a Promoção da Igualdade e 20 (vinte) recomendações aprovadas nas áreas de direitos humanos, violências de gênero, criança e juventude, Promoção de Igualdade e Acesso à Justiça, demonstrando que houve um significativo número de atos que foram estabelecidos seguindo a gestão estratégica do Eixo Temático nº 1 que atua em prol de combater as mais diversas formas de discriminações.

Figura 03: Números de casos novos sobre Direitos Humanos, por Tribunal



Fonte: CNJ, 2021.

Observando a Figura 03, percebe-se que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região lidera o gráfico com mais de 54.675 novos casos de direitos humanos. Ele é seguido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, com pouco mais de 10% (dez por cento), e pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Os referidos tribunais lideram o 1º e 2º lugar do *ranking*, tendo em vista que foi instituída pela Emenda Constitucional nº 45/04 a competência das Justiças Federais para julgar causas de graves violações dos direitos humanos, quando proposta pelo Procurador-Geral da República. Porém, o déficit que existe em outros Tribunais tem relativizado ao diagnóstico de falta de estratégias para ampliar os bancos de dados do judiciário, o qual será abordado posteriormente.

4.1.1 Dos planos estratégicos no combate à violência de gênero

O Observatório dos Direitos humanos, seguindo as diretrizes do Eixo Temático nº 1 do CNJ, teve como maior implementação planos estratégicos no combate à

violência de gênero, à misoginia, ao feminicídio, bem como estabeleceu mecanismos eficazes para a diminuição da violência doméstica e familiar contra a mulher. Esse é um dos pontos do Observatório dos Direitos Humanos, assim como a inclusão participativa das mulheres em todos os âmbitos do judiciário e o combate ao assédio moral e sexual.

Nesse sentido, foram implementadas nos Tribunais Pátrios várias políticas e ações afirmativas:

- 1) A campanha Sinal Vermelho;
- 2) O Formulário Nacional de Avaliação de Risco, voltado à geração de subsídios para ação ativa e eficiente do Judiciário;
- 3) Reforço da política judiciária de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, com diversas ações inovadoras, com destaque para o “Protocolo Integrado de Prevenção e Medidas de Segurança voltado ao Enfrentamento à Violência”;
- 4) Publicação da Resolução CNJ n. 418/2021 (CNJ, 2021), obrigando os tribunais a instituir repositório on-line para cadastramento de dados de mulheres juristas com expertise nas diferentes áreas do Direito, para viabilizar a sua participação em eventos e ações institucionais e a promoção de citações bibliográficas, com vistas a efetivar a paridade de gênero;
- 5) O Banco Nacional de Medidas Protetivas de Urgência (BNMPU), que contém dados sobre as medidas concedidas nos casos de violência doméstica ou de gênero; e a disponibilidade de canais pela ouvidoria para o recebimento de manifestações pertinentes ao enfrentamento da violência contra mulheres, aos Direitos Humanos e ao meio ambiente criados pela Portaria Conjunta n. 8/2020 (CNJ, 2020);
- 6) Apresentação de proposta destinada a recomendar a instituição de Programas de Sensibilização de Agressores de Violência Doméstica nos Tribunais de Justiça;
- 7) Oferecimento de apoio ao Ministério das Relações Exteriores para a recepção de magistradas afegãs que porventura sejam contempladas com o asilo político, mediante a sua inserção no Programa Internacional Visão Global do Poder Judiciário.

O Observatório ainda instituiu ações para fomentar essas ações afirmativas, como a Celebração de Cooperação Técnica n. 26/2021 com o Instituto Avon, para quantificar dados sobre violência contra meninas e contra mulheres. Esse acordo foi realizado em conjunto com o departamento de pesquisas de estudo do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021).

Figura 04: Monitoramento Nacional no Âmbito da Violência Doméstica



Fonte: CNJ/2022.

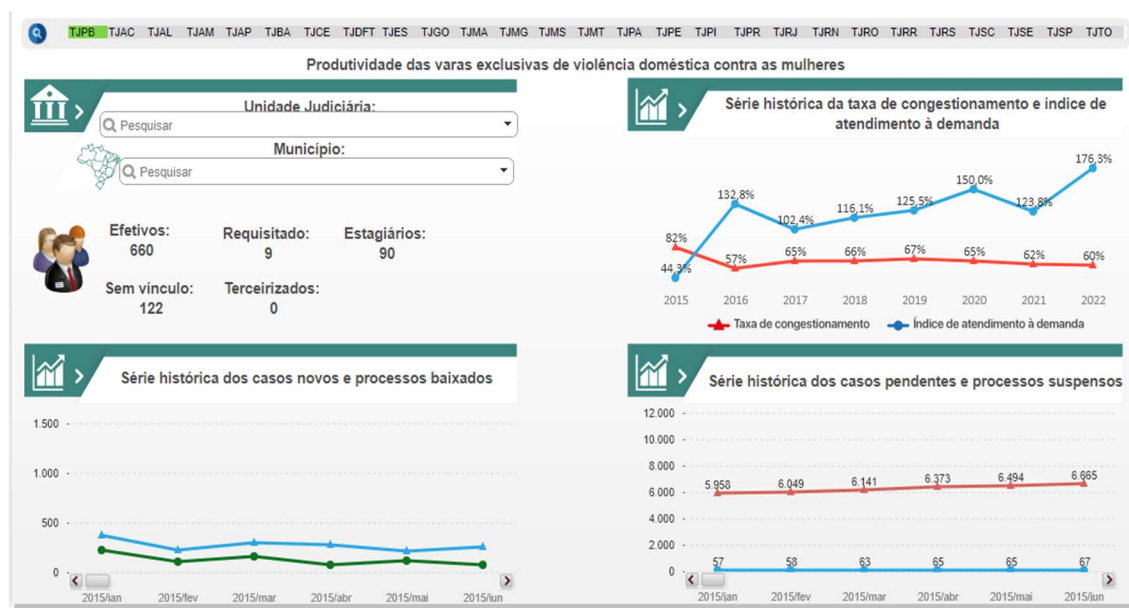
Observando-se a figura 04, do Monitoramento Nacional no Âmbito da Violência Doméstica nas Varas Exclusivas de Violência de Gênero nos Tribunais, no sítio do Conselho Nacional de Justiça, é possível analisar que no ano de 2020, houve 521 casos novos de violência doméstica por 100 mil habitantes. Enquanto isso, no mesmo período em 2021, houve um aumento das denúncias e registros desses casos, passando a ser de 584 pela mesma proporcionalidade. No tocante às medidas protetivas às vítimas de violência de gênero que foram concedidas em 2020, a cada 100 mil mulheres, o total foi de 371; já em 2021, foram 405 novos casos.

Ao que se refere sobre os casos de feminicídio, percebe-se que houve um aumento de 0,3 casos a cada 100 mil habitantes, visto que, em 2020, foram quantificados 1,5 casos a cada 100 mil mulheres e 1,8 seguindo o mesmo indicativo em 2021. Estes breves indicativos nos impõe a pensar quais são os caminhos que o Poder Judiciário poderia percorrer para satisfazer os anseios sociais na efetiva tutela

ao combate à violência de gênero, haja vista que apesar das diretrizes dos planos estratégicos do CNJ, é possível avaliar que são necessárias mais poderio participativo desse grupo vulnerável para tutelar os direitos humanos básicos a sua condição existencial de ser mulher.

As varas especializadas de violência doméstica nos Tribunais são constituídas por 131 unidades atualmente no Brasil (CNJ, 2022), mas nelas tramitam menos da metade dos processos, tendo um percentual de apenas 37% de processos ativos (CNJ, 2022). O Tribunal de Justiça da Paraíba atualmente consta com dados satisfatórios no tocante à produtividade de atendimento por demanda nesta temática do combate à violência de gênero, como pode ser observado na Figura 05 a seguir, que este vem mantendo uma constante na taxa de congestionamento processual nas varas especializadas de violência doméstica, mas com um aumento do índice de atendimento por demanda de 176,5 % no ano de 2022.

Figura 05: Produtividade das varas exclusivas de violência doméstica contra as mulheres no Tribunal de Justiça da Paraíba



Fonte: CNJ, 2022.

É possível perceber que, apesar de todo o efetivo de recursos humanos e gestão estratégica, os quais abrangem as demandas processuais dessa natureza – a violência doméstica contra as mulheres –, não teve baixa quantitativa dos processos congestionados, mantendo uma certa linearidade que deve ser estudada/analísada

de maneira esmiuçada para entender a problemática que interfere nessa questão, o que por ora não cabe, devido à brevidade temporal que permeia essa pesquisa.

Diante dessa análise, é possível verificar que, apesar dos esforços concentrados do CNJ, por meio do Eixo Temático nº 1, que instituiu o Observatório de Direitos Humanos, bem como todas as boas práticas de metas e objetivos recomendados pela Agenda Global de 2030 alinhados em conjunto aos órgãos do sistema judiciário, ainda há muito o que fazer no que diz respeito às garantias dos direitos humanos das mulheres por meio da garantia das políticas públicas e gestões estratégicas no âmbito do Poder Judiciário.

4.1.2 Dos planos estratégicos no combate da discriminação e proteção à população vulnerável LBTQIA+

O Observatório dos Direitos Humanos vem inovando no tocante aos assuntos interligados à comunidade LBTQIA+¹⁵, em vários de suas reuniões pautadas junto à sociedade civil, representantes de órgãos e instituições que estão no ativismo humanitário pelo respeito às diversidades das orientações sexuais, implementando ações que tem como objetivo diminuir as violências que derivam de atos discriminatórios.

De acordo com o Atlas da Violência (2021), houve uma insuficiência no censo e demais órgãos destinados a coleta de informações no combate da discriminação e proteção à população vulnerável LBTQIA+, visto que quase todas as pesquisas e formulários não dispõem de perguntas que objetificariam as questões interligadas à identidade de gênero e orientação sexual, o que traz grande dificuldade para fazer o mapeamento desta comunidade.

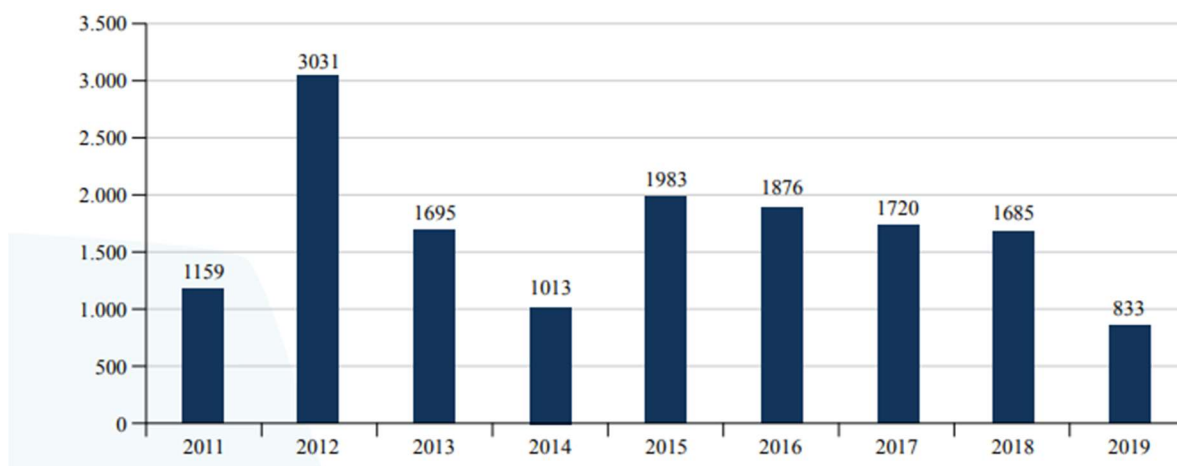
Pode-se entender que essa falta de informações e os dados poucos expressivos à realidade latente das violações de direitos humanos da população LBTQIA+ são também pressupostos da constante vulnerabilidade de tal população à violência (ATLAS, 2021). Essas indagações se mostram relevantes quanto à necessidade de ampliação dos dados e dos canais de denúncias, assim como ao

15 LBTQIA+ é a sigla para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros, Queers, Intersexuais, Assexuais e o sinal “+” é utilizado para fazer alusão à visibilidade de casos de assassinatos de heterossexuais sob motivações homofóbicas, tendo sido a vítima confundida com gays ou lésbicas, além de incluir, também, outros grupos não representados imediatamente pela sigla LBTQIA+ (ATLAS, 2021).

aumento significativo de políticas públicas que protejam e garantam os serviços essenciais à proteção dos direitos humanos desta população.

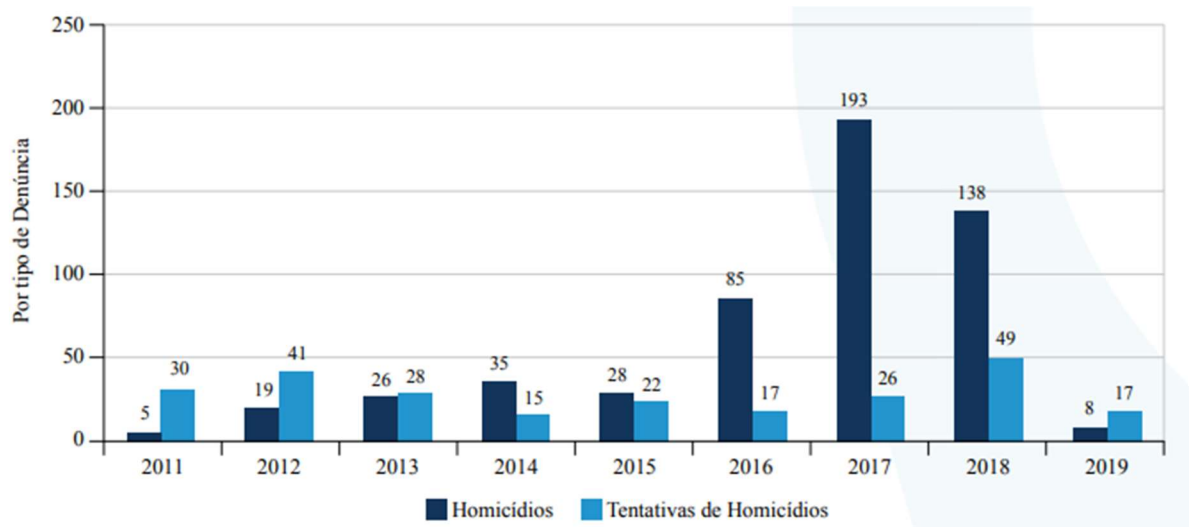
A discriminação latente a comunidade LGBTQIA+ traz estatísticas assustadoras quanto à violência protagonizada contra estes. Desse modo, quanto ao alinhamento de planos estratégicos, o Observatório de Direitos Humanos, para combater a discriminação contra aos LGBTQIA+, apresenta proposta de formulário nomeado Registro de Ocorrência Geral de Emergência e Risco Iminente à Comunidade LGBTQIA+, com a criação do respectivo grupo de trabalho (Portaria CNJ n. 181/2021) (CNJ, 2021). Compreende-se que devem ser instituídos programas que deverão fazer o levantamento de dados sobre crimes cometidos contra a população LGBTQIA+ (CNJ, 2022), bem como instituir grupos de pesquisa e estudos para entender quais são as discriminações e violências mais recorrentes contra os direitos humanos da população LGBTQIA+.

Figura 06: Números de denúncias de violências contra pessoas LGBTQIA+ (2011 a 2019)



Fonte: ATLAS, 2021.

Figura 07: Números de denúncias de homicídios e de tentativas de homicídios contra pessoas LGBTQIA+ (2011 a 2019)



Fonte: ATLAS, 2021.

Nesse sentido, os dados aqui fornecidos são discutidos pela própria comunidade LGBTQIA+, que afirma que há subnotificação dos casos, tanto quanto aos Homicídios e Tentativas de Homicídios como referentes aos casos de denúncias pelo disque 100 (Canal de Denúncia contra Violações de Direitos Humanos). Tal afirmação considera as inúmeras violações dos direitos humanos, analisando, nesses casos, conclui-se que deveria haver uma tangente crescente nos casos de homofobia e transfobia nos contextos sociais, o qual não se verifica pelo gráfico do Atlas da Violência de 2021.

Houve ainda a publicação, pelo CNJ, da Resolução N° 366 de 20/01/2021, que alterou a Resolução CNJ n° 348/2020 (CNJ, 2020), estabelecendo as diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento a alternativas penais ou monitorada eletronicamente, bem como a publicação do Manual de Procedimentos relativos a pessoas LGBTQIA acusadas, rés, condenadas ou privadas de liberdade.

Porém, pelos fatores aqui discutidos, não há dados no CNJ, assim como em pesquisas nos sítios dos Tribunais quanto às melhorias efetivadas pelo Poder

Judiciário desde a publicação desses planos estratégicos ou equivalentes, que sejam tangíveis para concluir qualquer resultado quanto à observação das garantias dessas políticas afirmativas dos direitos humanos da comunidade LGBTQIA+. Há, portanto, um longo caminho a ser seguido pelo sistema judiciário na tutela desses direitos a essa população vulnerável, abarcando aqui um dos pontos norteadores do Observatório de Direitos Humanos quando abre o chamamento relativo à desinformação como ameaça aos Direitos Humanos e à Democracia.

4.1.3 Dos planos estratégicos na tutela das crianças e adolescentes

No que se refere à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, houve, pelo Observatório de Direitos Humanos, a criação de um grupo de trabalho destinado a desenvolver o projeto “Justiça Restaurativa nas Escolas”, por meio da Portaria do CNJ n. 315/2021 (CNJ, 2021), e a realização do evento “Mães em Luta por Justiça: a Resolução CNJ n. 253/2018 e o Papel do Poder Judiciário”, em conjunto com os movimentos de mães de desaparecidos e vítimas de violência estatal (CNJ, 2018).

É importante citar o projeto Pacto Nacional pela Primeira Infância, o qual é financiado pelo Fundo de Defesa de Direitos Difusos do Ministério da Justiça e Segurança Pública e tem o apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (CNJ, 2022).

A proposta envolve 5 (cinco) eixos norteadores que ampliam as orientações das garantias das mães adolescentes e mães de crianças até 6 anos presas ou em regime de internação. Incluem-se ainda a garantia eficaz da proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal, a instituição das possibilidades da destituição do pátrio poder, as medidas de adoções de crianças e adolescente, assim como no tocante ao tráfico de crianças. Abrange-se a situação das famílias acolhedoras e unidades de acolhimento e a gestão estratégica judiciária para a interposição de políticas públicas que promovam o bem-estar, a saúde, a educação e a proteção integral às crianças e adolescentes.

Quanto ao acolhimento socioeducativo, segundo o subsídio à missão do Subcomitê da ONU para Prevenção à Tortura no Brasil (CNJ, 2022), há um esforço do Poder Judiciário para a responsabilização de adolescentes de forma alinhada a normas nacionais e internacionais. Com respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o CNJ se mantém firme na garantia da proteção dos direitos

fundamentais da criança e adolescente, trabalhando em prol de atenção especial e humanitária nos desafios inerentes ao jovem infrator. Desse modo, o CNJ tem inserido diversas ações para qualificar as diferentes fases do sistema socioeducativo, incluindo otimização de sistemas do Judiciário e de dados (CNJ, 2022).

Uma adoção importante tomada pelo CNJ foi o programa de erradicação do sub-registro civil, tal proposta consiste em proceder ao incremento das unidades interligadas nas unidades da Federação, programar e realizar ações visando à erradicação do sub-registro. O intuito é que haja o efetivo cumprimento do Provimento n. 13/2010 do CNJ (CNJ/2022). Essa veio com o intuito de poder dar maior celeridade à tramitação prioritária aos processos judiciais concernentes ao registro tardio, contando com o apoio das instituições privadas para atingir as metas necessárias à sua finalidade.

Por último, inclui-se ainda a inserção da Meta nº 11, que visa promover a garantia dos direitos das crianças e adolescentes, que consiste inclusive na diminuição dos processos que existem no Poder Judiciário de 1º Grau, que equivalem a 80% (oitenta por cento) e de 2º grau, correspondendo a 95% (noventa e cinco por cento) de ações judicializadas na fase de conhecimento, nas varas especializadas da Infância e Juventude cível e de apuração de ato infracional (CNJ, 2022).

4.1.4 Dos planos estratégicos para combater a discriminação racial

O Observatório dos Direitos Humanos, na busca da efetivação do princípio da equidade racial e para garantir a diminuição dos casos existentes de desigualdade social que decorrem em sua maioria em planos primários no que se refere às questões de raça, tem como fundamento a aplicabilidade de posicionamentos afirmativos no combate a discriminação racial, visto que a formação sociopolítico-econômica do país advém da escravocrata e mantém em suas raízes o racismo estruturado.

Esse desequilíbrio faz com que não haja uma perspectiva para o ideal próximo sobre questões pautadas as posições que se fomentem igualmente entre a população negra e as demais. Com este olhar mais democrático, foi necessário que houvesse uma atenção às questões de raça no âmbito do Poder Judiciário, pois mesmo leis existentes que sejam intolerante ao racismo, deve-se agregar ao princípio

da equidade para que haja uma efetivação das garantias as políticas públicas no que tange aos conceitos de raça.

Apesar de a população negra ser a maioria da população brasileira, ainda há um número por vezes irrisório no tocante à sua representatividade principalmente no Poder Judiciário, havendo em torno de 18% de magistrados negros segundo o CNJ, sendo que destes apenas 6% são de mulheres negras. (CNJ, 2022), evidenciando a importância do debate sobre o racismo estrutural e institucional no campo jurídico e entre outros que o compõe.

Desse modo, o CNJ efetiva planos e metas estratégicas para que haja uma maior representatividade para tornar o judiciário mais plural e democrático em relação ao acesso das pessoas negras a posição de poder, como por exemplo as resoluções que estabelecem as políticas de cotas raciais, sendo estas:

- A) a Resolução n. 203/2015, para concursos do Poder Judiciário (CNJ, 2015);
- B) Resolução n. 336/2020, para vagas de estágio (CNJ, 2020);
- C) a Resolução n. 382, que amplia a política de cotas para provimento de cartórios extrajudiciais (CNJ, 2021).
- D) A alteração da Resolução do CNJ nº 75/2009 que inclui rol das disciplinas obrigatórias o direito antidiscriminatório nos concursos para ingresso na carreira de magistratura do Poder Judiciário.

Nesse último tópico, a ideia central do Observatório dos Direitos Humanos, segundo o Ministro Luiz Fux, é que haja uma coerência entre as evoluções nas garantias dos direitos humanos, alinhados ao Eixo Temático nº 1 para que os futuros magistrados possam ter o conhecimento mínimo da necessidade desta perspectiva sobre as desigualdades raciais, de gênero, sexo e outros grupos vulneráveis. Houve, ainda, a criação de grupos de estudos e trabalho no âmbito do CNJ para a defesa das diversidades, favorecendo assim uma sistemática mais dinâmica ao norte de dar uma pluralidade maior ao Poder Judiciário, incluindo aqui as questões de raça.

Há, por isto, estudos que viabilizam que a grande questão ligada as vulnerabilidades no aspecto socioeconômico estão pautadas na referência racial desta população. Além disso é importante salientar que a maioria da população carcerária no sistema prisional brasileiro se constitui por negros e pardos. (CNJ, 2022). Assim como a

maioria das vítimas de violências letais e institucionais, ainda, se constituem por indivíduos negros e pardos. Os dados apresentados pelo Fórum de Segurança Nacional demonstram quem os negros permanecem como as principais vítimas, sendo estes 77,6% das vítimas de homicídio doloso. E quando falamos de violência policial são estes 84,1% das vítimas de mortes (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022).

Dessa forma, através dessas metas estratégicas, todos os campos aos quais o racismo estrutural e institucional determina os que irão ou não permanecer naquela sistemática patriarcal deverão ser revistos para que haja a integral tutela aos direitos fundamentais da população negra no nosso país, com o implemento das políticas públicas que viabilizará ao Poder Judiciário a oportunidade de efetivar o direito da população vulnerável em razão da sua raça abrangendo todas as formas de ações antidiscriminatórias, incluindo as que devem ser implementadas no sistema judiciário brasileiro como planos estratégicos principais para a garantia dos direitos humanos à população negra.

Para a implantação de políticas públicas eficazes é importante que reconheça o direito dessa população e a necessidade de reparação histórica por todo o período que houve a segregação destes povos ao acesso restrito e por vezes nulos aos valores mínimos democráticos, claro que trazendo todos esses pontos de forma razoável a depender das pretensões individuais e coletivas, frente à possibilidade do Poder Público, assim como a existência de disponibilidade de recursos financeiros para que sejam reais estas prestações positivas por meio do sistema judiciário nacional.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Perceber-se que há um caminho estreito a ser percorrido pelo Judiciário a respeito das garantias e proteção dos direitos humanos das populações vulneráveis, especificamente pelo Observatório de Direitos Humanos, instituído com a finalidade de dar cumprimento ao Eixo Temático nº 1 – Proteção dos Direitos Humanos e do Meio Ambiente. Já foram realizadas mais de 8 (oito) reuniões, do Observatório dos Direitos Humanos, com a participação dos seus membros integrantes, incluindo a sociedade civil e as instituições políticas, públicas e privadas, com o objetivo de dar celeridade às causas que atingem toda a sociedade, como as violações dos direitos humanos. No entanto, deve-se ter uma maior participação e instituir compromissos verdadeiros de gestão estratégica para o cumprimento das metas que também estão salvaguardadas na Agenda Global de 2030 da ONU.

O Observatório de Direitos Humanos do CNJ é extremamente inovador, pois olha as necessidades da população por meio da escuta ativa das problematizações evidenciadas por aqueles que sofrem diretamente pela inércia do Judiciário nessas questões. Neste sentido é necessário abranger o silenciamento histórico dessas populações vulneráveis, que, em pesquisa, faz-se ainda mais perceptível quando se observa o todo da problemática.

Há falhas cognoscíveis no sistema judiciário que impedem o conhecimento das violações dos direitos humanos, sendo importante ponderar que a informatização não faz parte de uma grande parte da população que sequer tem acesso à internet. A virtualização e a ampliação dos temas de violações de direitos humanos se tornaram mais acentuadas no período da pandemia da Covid-19. As comunidades que detinham o poder de falar, assim como os movimentos sociais e pessoas que advinham das populações vulneráveis, publicavam a violação dos seus direitos por meio das redes sociais, no intuito de denunciar os casos mais graves de racismo, discriminações, xenofobia, misoginia, entre outros. Fato é que aquele meio se tornou eficaz para discutir situações legítimas dessas violações. Todavia, foi demonstrado que a maior parte dessas violações sequer chegavam a ser notificadas, sejam em esferas administrativas e/ou judiciais, fazendo alusão novamente à cultura do silenciamento.

Ora, se os canais de comunicação e efetivação da proteção e garantia dos direitos humanos não chegam às comunidades ribeirinhas, aos territórios indígenas,

às comunidades quilombolas, aos assentamentos ciganos, às periferias, entre outros lugares afetados pela miserabilidade e falta de apoio do poder público, como haverá possibilidade de gestões estratégicas do Poder Judiciário conseguirem atingir os objetivos e metas eficazes para garantir essa tutela?

Este trabalho tinha como objetivo avaliar a efetividade das garantias das políticas públicas do Conselho Nacional de Justiça, especificamente no que diz respeito aos direitos das populações vulneráveis (Eixo Temático nº 1), ponderando à seguinte hipótese: se essas políticas públicas têm sido eficazes na proteção e defesa dos direitos da população vulnerável.

As políticas públicas têm sido eficazes na proteção e defesa dos direitos da população vulnerável, o Observatório de Direitos Humanos, alinhado aos objetivos centrais para atingir as metas da Agenda 2030, traçou planos interdisciplinares, no tocante à proteção dos direitos humanos nas questões de gênero, raça, orientação sexual, crianças e adolescentes pela efetivação de políticas de equidade social e racial no âmbito do Poder Judiciário entre outros, tendo como principal ponto norteador a garantia de uma sociedade mais democrática equânime e justa.

A hipótese da pesquisa foi respondida de maneira positiva, a criação do Observatório dos Direitos Humanos efetivou a garantia das políticas públicas e ações afirmativas, por meio de metas, estratégias e sugestões aos órgãos do Poder Judiciário e às demais esferas de poder para a proteção dos direitos humanos e fundamentais das populações vulneráveis. Demonstrando que há uma posição de destaque do Eixo nº 1 do CNJ, tendo em vista a atual gestão estratégica do CNJ, através do seu Presidente Ministro Luiz Fux, demonstrando-se o real interesse por parte do CNJ em promover a tutela destes direitos, assim como o tem feito de maneira vagarosa, tendo em vista que para que haja uma democratização mais visível, é importante que sejam inseridas questões mais tangíveis, como, por exemplo, a realização e implementação de censos nos quesitos de raça, gênero e orientação sexual em cada órgão do Poder Judiciário, e não apenas nas questões ligadas aos direitos humanos.

Uma forma eficaz seria a implementação de dados específicos nos campos 'assuntos' dos órgãos que compõem o judiciário, com pesquisas abertas à população e censos realizados concomitantemente para que haja uma maior perspectiva dos assuntos abordados nos direitos humanos, ampliando a possibilidade de melhoria no âmbito do

judiciário e dando uma maior visibilidade da população vulnerável e seus anseios junto ao Poder Judiciário. Tal mudança proveria, por meio de estudos acadêmicos, uma posição mais transparente e uma maior interligação do judiciário ao jurisdicionado, quanto à relevância da eficácia dos planos e metas estratégicas que vêm sendo aplicadas pelo CNJ.

Contudo, compreende-se que o Observatório de Direitos Humanos, por meio do Eixo nº 1 do CNJ, é recente e tem como condão encontrar mecanismos de maior ingresso das demais esferas jurídicas e administrativas no âmbito da União, estados e municípios e seus entes, por meio de pactos de cooperação para sua plena efetivação. Evidentemente, só assim, com o envolvimento de todas as esferas do poder alinhadas em conjunto e em uma única direção, haverá garantia total da proteção dos direitos humanos no âmbito do Poder Judiciário, com o verdadeiro Estado Democrático de Direito, visando um judiciário inabalavelmente justo, equitativo e igualitário, em que a fonte primordial será a erradicação de todas as formas de discriminação e violações aos direitos humanos e fundamentais, havendo como ordem democrática a garantia total e absoluta dos direitos dessas populações vulneráveis com o acesso aberto e tangível a todos.

REFERÊNCIAS

ATLAS DA VIOLÊNCIA. **Violência contra Comunidade LGBTQIA+**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia>. Acesso em: 15 jun. 2022.

BRASIL. **Atos decorrentes da inserção do § 3º do art. 5º da Constituição Federal de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/quadro_DEC.html. Acesso em: 10 mai. 2022.

BRASIL. Planalto – Governo Federal. **Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 mai. 2022.

BRASIL. Planalto Central. **Emenda Constitucional Nº 45, de 30 de Dezembro de 2004**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 20 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Carta de Direitos Humanos completa 70 anos em momento de incertezas** Fonte: Agência Senado. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2018/12/70-anos-da-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=363371>. Acesso em: 7 jun. 2022.

CHIMENTI *et al.* **Reforma do Judiciário: Emenda Constitucional n. 45/2004**. 1. ed. São Paulo: Método, 2005. p. 139.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Pacto Pela Implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da agenda 2030**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf> . Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Agenda 2030 no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/agenda-2030/qual-a-relacao-da-agenda-2030-com-direitos-humanos>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 9 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Guia dos Membros do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Guia-dos-membros-do-Observat%C3%B3rio.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Justiça em Números 2019**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Manual Resolução nº 348/2020**. Procedimentos relativos a pessoas LGBTI acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/manual_resolucao348_LGBTI.pdf. Acesso em: 30 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Manual de Subsídio à Missão do Subcomitê das Nações Unidas para a Prevenção de Tortura ao Brasil**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/01/informe-spt-fevereiro-22-10h-impresao.pdf>. Acesso em: 30 mai. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Meta Nacional n. 9/2021**. Disponível em https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/06/Plano_Meta_9_2021_STJ.pdf. Acesso em: 20 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/10/Discurso-Reuni%C3%A3o-inaugural-Observat%C3%B3rio-de-Direitos-Humanos-do-Poder-Judici%C3%A1rio-revisado.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 119, de 14 de abril de 2021**. Estabelece o conteúdo e padrão dos painéis que serão disponibilizados no campo/espço denominado “estatística” na página principal dos sítios eletrônicos dos órgãos do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3869>. Acesso em: 14 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 133, de 28 de setembro de 2018**. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 148, de 20 de novembro de 2018**. Designa membros do Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2751>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 181, de 28 de junho de 2021**. Institui Grupo de Trabalho para o desenvolvimento de Formulário de Avaliação de Risco para a população LGBTQIA+. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4012>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 190, de 17 de setembro de 2020**. Institui o Grupo de Trabalho denominado “Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário” e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3483> . Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Portaria Nº 315, de 22 de abril de 2020**. Dispõe sobre a padronização do conjunto de identificação de magistrado do Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3290>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Provimento Nº 85, de 19 de agosto de 2019**. Dispõe sobre a adoção dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, da Agenda 2030, pelas Corregedorias do Poder Judiciário e pelo Serviço Extrajudicial. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 18 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 75, 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_75_12052009_29032019150755.pdf. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 203 de 23 de junho de 2015**. Dispõe sobre a reserva aos negros, no âmbito do Poder Judiciário, de 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e de ingresso na magistratura. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2203>. Acesso em: 18 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 221 de 10 de maio de 2016**. Institui princípios de gestão participativa e democrática na elaboração das metas nacionais do Poder Judiciário e das políticas judiciárias do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2279>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 253 de 4 de setembro de 2018**. Define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 296 de 19 de setembro de 2019**. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 19 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 325, 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3365>. Acesso em: 15 jun. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 336, 29 de setembro de 2020**. Dispõe sobre a promoção de cotas raciais nos programas de estágio dos órgãos do Poder Judiciário nacional. Disponível em:

<https://atos.cnj.jus.br/files/original215010202009305f74fd926e027.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 366, 20 de janeiro de 2021**. Altera a Resolução CNJ no 348/2020, que estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original19295820210125600f1c369fdc6.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 382, 16 de março de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 81/2009. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original20340020210317605267b825f73.pdf> Acesso em: 17 jul. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Brasil. **Resolução Nº 418 de 20 de setembro de 2021**. Altera a Resolução CNJ nº 255/2018, que institui a Política Nacional de Incentivo à Participação Institucional Feminina no Poder Judiciário. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4116>. Acesso em: 18 jul. 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=4>. Acesso em: 30 jun. 2022.

LORDELO, João Paulo. **Noções Gerais de Direito e Formação Humanística**: organizado de acordo com o programa de resolução 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. 3. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. p. 1-362.

MELO, M. M. A; PONTES, F. L. P. **Manual de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: CL EDIJUR, 2018. p. 55-56.

MOLINARO, Carlos Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Bioética y Derecho**, Barcelona, v. 39, n. 1, p. 103-119, nov./2020. Disponível em: https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007#aff1. Acesso em: 30 mai. 2022.

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional**. ed. 7 (atualizada até a EC nº 55/07). São Paulo: Atlas, 2007. p. 403.

NAÇÕES UNIDAS DO BRASIL. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 18 mai. 2022.

NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em: 12 mai. 2022.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). **Declaração sobre os Direitos das Pessoas Pertencentes ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas Minorias Nacionais**. Disponível em:

<https://www.oas.org/dil/port/1992%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20os%20Direitos%20das%20Pessoas%20Pertencentes%20a%20Minorias%20Nacionais%20ou%20%C3%89tnicas,%20Religiosas%20e%20Lingu%C3%ADsticas.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2022.

PANSIERI, F. Conselho Nacional de Justiça: Direito Administrativo e Constitucional. **Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**, São Paulo, v. 1, n. 1, p. 1, abr. 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/52/edicao-1/conselho-nacional-de-justica>. Acesso em: 8 mai. 2022.

STRECK, Lenio Luiz. Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: Perspectivas e Possibilidades de Concretização dos Direitos Fundamentais sociais no Brasil. **Novos Estudos Jurídicos**, Rio Grande do Sul, v. 8, n. 2, p. 257-301, ago. 2003. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/nej/article/download>. Acesso em: 25 mai. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. **Compreender Direito - Hermenêutica**. 1. ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

TAIAR, ROGÉRIO. **DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**: uma discussão sobre a relativização da soberania face à efetividade da proteção internacional dos direitos humanos. Disponível em: <https://mpba.mp.br/area/ceosp/biblioteca>. Acesso em: 10 mai. 2022.